

DECISÃO N° 2231571, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25752.279935/2019-63

AIS nº 0424702197 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAVE

Expediente do Recurso n.: 4264731/22-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 47-73, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No que se refere à alegação de que não prestou

serviços de movimentação/manejo de resíduos sólidos e efluentes sanitários tipificados, mas sim as empresas Felipe Fernandes Transportadora LTDA. ME (CNPJ: 07.199.767/0001-30) e Operação Resgate Transportes LTDA. (CNPJ: 03.788.266/0001-39), em consulta nos autos do Processo nº 25752.279473/2019-84, esta CAJIS recebeu a resposta da área autuante, constante do Memorando nº 74/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5 (fls. 75-76), do qual transcrevo a conclusão:

[...]

Os argumentos e as cópias dos documentos apresentado no recurso (fls. 6 a 8, Expediente 4446260/22-7) confirmam que a RENAVE é a empresa geradora do resíduo, ou seja, ela realiza a movimentação do resíduo de bordo para a transportadora, caso contrário estaria o nome da embarcação ou de seu afretador em todos os Manifestos de Transporte de Resíduos e Rejeitos e Certificados de Destinação Final apresentados nos autos.

Diante do exposto, é possível concluir que a autuada movimentou de bordo para transporte e destinação final resíduos sólidos do Grupo A (efluentes sanitários), do Grupo B (oleosos/químicos) e do Grupo D (recicláveis) sem a devida autorização de funcionamento e, portanto, em desacordo com os Incisos VI e VII, art. 2º do Capítulo II, Anexo I, da RDC nº 345 de 2002.

[...]

Cabe salientar, que a documentação referenciada no trecho acima é a mesma que a ora Recorrente trouxe anexa à sua petição de recurso, repisando as alegações que, também, já havia feito no momento de sua defesa.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/01/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2231571** e o código CRC **E57375E8**.
